



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° 10783-006253/90-74

Sessão de 25 de março de 1.993 **ACORDÃO N°** 303-27.594

Recurso n°: 115.119

Recorrente: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Recorrid DRE/VITORIA/ES

" JET SKY". CLASSIFICAÇÃO.

Tendo em vista as Regras Gerais de Interpretação n. 1 e n. 3 a, classifica-se a mercadoria em questão na posição 8903.92.9999..

Havendo diferença de IPI (recolhimento a menor) incide a multa do art. 364 do RIPI.

Comprovado o subfaturamento, exigível a multa do art. 526, III, do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação de mercadoria declarando-se como correta de "Jet Sky no código TAB - SH. 8903-92.99.99., por maioria de votos em negar provimento quanto à multa do inc.II, do art. 364, do RIPI, vencidos os Cons. Leopoldo César Fontenelle, relator e Milton de S. Coelho, por unanimidade de votos em negar provimento quanto a multa do inc. III, do art. 526 do RA. Designada para redigir o acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993.

JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional
v.v.

VISTO EM
SESSAO DE: 30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca,
Carlos Barcanias Chiesa , Suplente. Ausentes, as Cons. Malvina Corujo
de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - Terceiro Conselho de Contribuintes-3ª Câmara

Processo nº 115.119 - Acórdão n. 303-27.594

Recte - Eximbiz - Comércio Internacional Ltda

Recda - DRF - Vitória

Relatora designada: Sandra Maria Faroni

R E L A T Ó R I O

O AI nº 037/90, impõe à Recte. cobrança de imposto (IPI), multa, juros, (art. 364, II da RIPI, e art. 526, III, do RA), na importação de jet skis da forma irregular , com as violações seguintes:

a) classificação errônea na posição 9506.290200, quando deveria tê-lo sido na posição 8903.99.

99.00, onde há um diferença de IPI de 10 para 24%;

b) subfaruramento dos artigos importados, demonstrado pelo importador em outros desembaraços aduaneiros contemporâneos e em lista de preços.

A situação contesta a classificação dizendo que ao tempo de licenciamento, a posição indicava "esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas de vela". A posição indicada pela aduana indicava:

"Embarcação de pequeno porte, da plástico

(fibra de vidro e resina sintética), para uma pessoa, sem motor, movido a remo, própria, recreio, esporte ou tratamento fisioterápico, denominada **paddelsurf"**

O veículo importado **tem motor**, fugindo à classificação pretendida pela fiscalização, que somente após a importação de que se trata modificou os termos de classificação 8903.00.9900. Por isso, o imposto pago foi correto.

Quanto à segunda violação, a autuada alegou que a AFTN, no ato de revisão, não apresentou comprovação de subfaturamento e que, embora tivesse obtido um desconto de 50% no preço do produto importado, a totalidade de preço foi declarada (campo 19/25 da DI, fl. 6), ou US\$ 3.400/unidade.

O produto importado foi descrito como "esqui aquático a jato (jet ski) marca Kawasaki, modelo 15650-AX. A demonstração de preços anexada no processo (fls. 28/29) não consta o modelo 15650-AX, sendo que o modelo A4 custa \$ 3.818 e o modelo X-2 custava US\$ 3.400 (fl. 28), a mesma cotação está na fl. 29.

A autuada pede a devolução de imposto, multa e juros pagos a mais na DI de que se trata.

A decisão sustentou a classificação errônea e a subfaturamento. Neste caso, dis que o subfaturamento foi admitido, pois a GI indica o preço unitário do jet ski em \$ 1500 enquanto a DI esse preço e corrigido para US\$ 3.400. Note-se que o AI é de 28.09.90 e a DI de 06.12.89, após desen-

A Autuada recorre a este Conselho, renovando
a sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

A recorrente classificou a mercadoria no código 9506.29.0200, tendo o Fisco a reclassificado para o código 8903.92.9900. Tais códigos apresentam o seguinte texto na TAB:

9506.	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUINDO O TENIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇOES DESTE CAPITULO; PISCINAS, INCLUINDO AS INFANTIS.
9506-2	- ESQUIS AQUATICOS, PRANCHAS DE SURFE, PRANCHAS A VELA E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA A PRATICA DE ESPORTES AQUATICOS.
9506.29	-OUTROS
0200	-ESQUI.
8903	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇOES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS.
8903.9	-OUTROS
8903.92	-BARCOS A MOTOR, EXCETO COM MOTOR FORA-DE-BORDA (TIPO "OUTBOARD").
9900	-OUTROS
9901	-IATES
9999	-QUALQUER OUTRO.

De acordo com as Regras Gerais de Interpretação n. 1 e n. 3 "a" (Classificação de acordo com o texto da posição e posição mais específica prevalecendo sobre a mais genérica), não há qualquer dúvida quanto à classificação da mercadoria na posição 8903 adotada pelo Fisco. Aliás, a classificação da Fiscalização foi precisa até a nível de item (Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda. Outros). Compreendendo, o item "Outros", dois subitens (9901-Iates, 9999 - Qualquer outro), tem-se que a completa e precisa classificação da mercadoria importada é a do código 8903.92.9999.

Tendo ocorrido recolhimento a menor do IPI, fica caracterizada a infração prevista no art. 364 do RIPI (Dec. 87.981/82), sendo exigível a multa nele prevista.

Também o subfaturamento está comprovado nos autos, o que torna legítima a aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso III, do R.A. (Dec. 91.030/85).

YJ

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, e declaro que a precisa classificação da mercadoria é no código 8903.92.9999.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

V O I O V E N C I D O

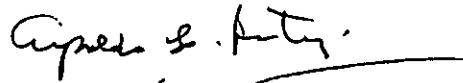
A classificação correta para os jet skis importados esta disposta na TAB, posição , como se lê:

Verifica-se que há evidente discrepância relativamente à descrição oferecida pela Recte.

A acusação de subfaturamento tornou-se evidente (a) pela anuênciia da Recte. em ajustar o preço de importação para efeitos fiscais e (b) pelo valor declarado em outros despachos aduaneiros. Dessa forma, não processem os argumentos constantes da defesa da Recte., em seu recurso.

Recebo o recurso e lhe nego provimento.

Brasília, em 25 de março de 1993.


LEOPOLDO CÉSAR FONTENELE - Relator